

**LEI N.º 1.798/2013**

**DATA: 21/06/2013**

**SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a criar os Conselhos Escolares e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tem suas atribuições, competência, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino do Estado do Paraná contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º - Poderão participar do Conselho Escolar representantes dos movimentos sociais organizados, comprometidos com a escola pública, a ser definido no Regimento Interno, assegurando-se que sua representação não ultrapasse 1/5 (um quinto) do colegiado.

**Art. 3º** - Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola.

§ 1º - O Conselho Escolar terá a função:

I - consultiva em planos e programas administrativo-pedagógicos;

II - deliberativa em questões financeiras;

III - fiscalizadora em questões administrativo-pedagógicas e financeiras.

§ 2º - Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 4º** - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no seu regimento interno, devem obrigatoriamente constar as de:

I - elaborar seu regimento;

II - adendar, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola sobre programação e aplicação dos recursos necessários à manutenção e conservação da escola;

III - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

V - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI - convocar as assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;

VII - propor, coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

VIII - propor, coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente;

IX - definir o calendário escolar, no que competir à unidade, observada a legislação vigente; e

X - fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica e financeira da unidade escolar;

**Art. 5º** - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 21 (vinte e um).

**Parágrafo Único:** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

**Art. 6º** - A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo(a) diretor (a), como membro nato.

**Art. 7º** - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

§ 1º - No impedimento legal do segmento dos alunos ou do segmento dos pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais ou de alunos.

§ 2º - Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes dos membros do magistério.

§ 3º - No caso de haver representante dos movimentos sociais, conforme previsto no § 2º do artigo 1º da presente lei, este comporá o segmento de pais e alunos, garantindo-se a paridade estabelecida no caput deste artigo.

**Art. 8º** - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observando o disposto nesta lei.

§ 1º - Se a eleição se realizar através de chapas com proporcionalidade, o total de votos, em cada chapa, determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

§ 2º - Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

§ 3º - Fica vedada a participação de qualquer membro da comunidade escolar em mais de uma chapa, mesmo que concorra em chapas de segmentos diferentes.

**Art. 9º** Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola;

II - 1 (um) dos pais ou responsável legal por aluno menor de 16 (dezesesseis) anos;

III - os membros do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo Único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos e funções.

**Art. 10** - Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 8º desta lei.

**Art. 11** - Os membros do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

**Art. 12** - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º - Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com direito de votar e serem votados.

§2º - A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de abril.

§3º - A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõe, com idade maior ou igual a 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

**Art. 13** - Os membros da Comissão Eleitoral que dirigirá o processo de eleição do primeiro Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em assembleias gerais, em cada segmento, convocados pela direção da escola.

**Art. 14** - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

**Art. 15** - A comunidade escolar com direito de votar, de acordo com o artigo 8º desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na segunda quinzena de abril para, na segunda quinzena de maio, proceder-se a eleição.

**Parágrafo Único** - O Edital convocando para eleição e indicando pré-requisitos e prazos para a inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola, devendo a Comissão remeter o aviso do Edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 16** - Os candidatos ou chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

**Art. 17** - Da eleição será lavrada ata que, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

**Art. 18** - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral no ato da sua ocorrência.

**Parágrafo Único.** No prazo máximo de 3 (três) dias, a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

**Art. 19** - O Conselho Escolar tomará posse 15 (quinze) dias após sua eleição.

§1º - A posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e, aos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros que o compõem, maiores de dezoito anos.

**Art. 20** - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

**Art. 21** - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo sua convocação:

I - pelo seu presidente;

II - por solicitação da direção da escola;

III - por requisição da metade mais 1 (um) de seus membros;

IV - por requisição de um terço da comunidade escolar com direito a voto.

**Parágrafo Único** - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

**Art. 22** - O Conselho Escolar funcionará somente com “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

**Parágrafo Único** - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

**Art. 23** - A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

§1º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas também implicará vacância da função de conselheiro.

§2º - Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar, quando aprovada em assembléia geral do segmento, cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares, acompanhado de justificativa.

§3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Conselho convocará uma assembléia geral do respectivo segmento da comunidade escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim o definir.

**Art. 24** - Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimento;

II - completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Parágrafo Único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

**Art. 25** - Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão contar com um Conselho Escolar no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, ou do efetivo funcionamento da unidade escolar.

Parágrafo Único. O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar terá duração diferente do previsto no art. 19, para que as eleições subsequentes respeitem os prazos definidos no art. 14 desta lei.

**Art. 26** – Ficam as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino autorizadas a receber recursos provenientes de repasses do Tesouro Estadual e da União, previstos em legislação específica, para aplicação em atividades de manutenção e desenvolvimento escolar definidas em plano específico, aprovado pelo respectivo Conselho Escolar, em consonância ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da presente lei.

§ 1º - No caso de necessitar a abertura de conta bancária para o recebimento de verbas, esta deverá ser em nome do estabelecimento de ensino, tendo como responsáveis o (a) diretor (a) da escola e o Presidente do Conselho Escolar da unidade de ensino.

§ 2º - Por ocasião do recebimento de recursos federais serão observados os procedimentos obrigatórios estabelecidos pela União, em especial no que concerne ao repasse direto de verbas às unidades municipais de ensino.

§ 3º - Os recursos estaduais e municipais repassados diretamente aos estabelecimentos de ensino serão depositados e movimentados em conta bancária específica, atendendo a legislação vigente e as normas estabelecidas pelo poder público municipal, submetidos a regime especial de execução da despesa e de prestação de contas.

**Art. 27** - O disposto nesta lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Pinhão- Paraná.

**Art. 28** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná,  
aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, 48.º Ano de Emancipação  
Política**

**Dirceu José de Oliveira**  
Prefeito Municipal